



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600514-75.2020.6.21.0173

Procedência: GRAVATAÍ RS – RS (173ª ZONA ELEITORAL DE GRAVATAÍ RS)

Assunto: PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL
FRAUDULENTA – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM
PRÉVIO REGISTRO

Recorrente: ABC DADOS PESQUISAS E PLANEJAMENTO LTDA.
COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ (PSD / PV / DEM /
PATRIOTA / SOLIDARIEDADE / DC / PROS)

Recorrido: GRAVATAI NAO PODE PARAR (10-REPUBLICANOS / 11-PP / 17-PSL /
15-MDB / 14-PTB / 45-PSDB / 40-PSB / 28-PRTB)

Relator(a): DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

PARECER

**RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA
ELEITORAL SEM REGISTRO REGULAR. PRELIMINAR.
ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESCABIMENTO. AINDA QUE
ALEGUE NÃO TER SIDO A CONTRATANTE DA PESQUISA,
DETÉM LEGITIMIDADE A COLIGAÇÃO QUE, IGUALMENTE,
FOI RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. DECADÊNCIA
DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO. O
PRAZO DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 33, §2º, DA LEI
DAS ELEIÇÕES, NÃO SE REFERE A PRAZO DE
AJUIZAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO
DE MULTA – O QUAL PODE SE DAR ATÉ A DATA DO
PLEITO -, E SIM AO PERÍODO DURANTE O QUAL OS
DADOS DA PESQUISA FICARÃO DISPONÍVEIS PARA
CONSULTA A PARTIDOS, COLIGAÇÕES E CANDIDATOS.
MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. AUSÊNCIA DE
COMPLEMENTAÇÃO DO REGISTRO COM INFORMAÇÕES
SOBRE OS BAIRROS OU A ÁREA DO MUNICÍPIO ONDE
REALIZADA A PESQUISA. DESCUMPRIMENTO DO
REQUISITO PREVISTO NO ART. 33, IV, DA LEI Nº 9.504/97 e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARTS. 2º, IV, E §7º, DA RESOLUÇÃO 23.600/2019. REGISTRO CONSIDERADO NÃO REALIZADO. VALOR DA MULTA QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, POIS JÁ FIXADO EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SOLIDÁRIA DA PENA DE MULTA ENTRE A EMPRESA E O CANDIDATO OU A COLIGAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ e ABC DADOS PESQUISAS E PLANEJAMENTO LTDA. em face da decisão (ID 10971783) proferida pelo Juízo Eleitoral da 173ª Zona Eleitoral de Gravataí/RS, que julgou parcialmente procedente a representação, para condenar os representados/recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, por registro e divulgação de pesquisa de intenção de votos, sem o preenchimento do requisito exigido pelo § 7º do art. 2º da Resolução 23.600/2019, com determinação de suspensão da veiculação da pesquisa.

Inconformada, a COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ recorreu. Em suas razões (ID 10966233) alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação, porque, ainda que tenha divulgado seu resultado em periódicos locais, a contratação da pesquisa foi feita pelo diretório regional do PSD. Aduz que, se ocorreu alguma falha relativa à metodologia, dela não tinha ciência a recorrente, devendo ser atribuída à empresa contratada para realização da pesquisa. Pede provimento ao recurso, para que seja afastada a condenação ao pagamento de multa.

Também recorreu a empresa ABC DADOS PESQUISAS E PLANEJAMENTO LTDA. Em suas razões (ID 10966883), deduz as seguintes alegações: preliminarmente, (i) preclusão do prazo de 30 dias para ajuizamento de representação por irregularidade na pesquisa, previsto no art. 33 da Lei nº 9.504/97;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no mérito (ii) defende a regularidade da pesquisa, pois seu registro contém todos os dados exigidos pela legislação eleitoral para validade do ato; e (iii) *a pesquisa fora realizada praticamente ao longo de toda a circunscrição municipal e obedeceu randomicamente à proporcionalidade levando em consideração os setores censitários municipais indicados pelo IBGE e, ademais, a RECORRENTE juntou ao presente feito o plano amostral específico e detalhado (ID 31369588) em reforço à sua boa-fé e para espancar qualquer insinuação de irregularidade, erro ou mesmo fraude*. Pede provimento ao recurso, para que seja afastada a condenação da pena de multa, a determinação de suspensão de veiculação da pesquisa, bem como seja revogada determinação de traslado de cópia dos autos e envio para autoridade policial, para apuração de crime na pesquisa eleitoral. Em caso de manutenção da condenação, requer que a redução do valor da multa ao patamar mínimo legal, bem como aplicação desta de forma solidária aos representados.

A representante/recorrida COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ (PSD / PV / DEM / PATRIOTA / SOLIDARIEDADE / DC / PROS) apresentou contrarrazões (ID 10967083).

Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional, e, em seguida, vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 08.11.2020 e, no dia seguinte, a coligação/representada interpôs recurso; da mesma intimação de decisão, a empresa/representada, ofereceu embargos declaratórios, em 09.11.2020; a intimação da decisão de rejeição dos aclaratórios foi disponibilizada em 10.11.2020 e, na mesma data, a empresa/representada aviou recuso; portanto, ambas as interposições observaram o prazo recursal.

Assim, os recursos **devem ser conhecidos**.

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito recursal

II.II.1 – Preliminar de ilegitimidade passiva

A coligação recorrente alega, em suas razões, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da representação, porque, ainda que tenha reproduzido a divulgação feita pela Folha do Vale e pelo BolgPoder, a contratação desta foi feita pelo diretório regional do PSD.

Ocorre que a legitimidade da coligação recorrente para responder por eventual irregularidade na pesquisa é inconteste, ainda que a contratação desta tenha sido feita pelo diretório regional da agremiação PSD, como alega a recorrente.

Isso porque é a própria coligação que assume, em seu recurso, ter realizado a reprodução da divulgação da pesquisa realizada em periódicos locais.

Evidente que a reprodução de uma pesquisa divulgada na mídia importa, igualmente, em divulgação da pesquisa.

Poder-se-ia pensar que, pela aplicação analógica (pois aqui não se trata de propaganda) do § 5º do art. 6º da Lei das Eleições, estaria afastada a responsabilidade da coligação.

Contudo, o aludido dispositivo se aplica àquelas situações em que o ilícito é praticado pelo candidato, sendo a coligação mera beneficiária. Nesses casos, a responsabilidade solidária é apenas do candidato e do partido ao qual é filiado.

Porém, no presente feito, a própria coligação teria praticado o ilícito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistente da divulgação de pesquisa irregular, daí ser legitimada passiva para responder pela multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Destarte, a prefacial merece ser rejeitada.

II.II.II – Da suposta decadência do direito de representação

A empresa/representada alega, em suas razões, ocorrência de decadência do direito de representação, em razão da inobservância do prazo de 30 dias para ajuizamento, previsto no art. 33, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Ocorre que o prazo de 30 dias, previsto no art. 33, §2º, da Lei nº 9.504/97², não se refere a prazo para ajuizamento de representação pela divulgação irregular de pesquisa, e sim ao período durante o qual os dados divulgados na pesquisa ficarão disponíveis a partidos, coligações ou candidatos, com o intuito de facilitar e ampliar a fiscalização da veracidade dos dados divulgados na pesquisa eleitoral.

A Magistrada analisou com propriedade a questão, na seguinte passagem da sentença, *in verbis*:

Tenho, ainda, por afastar de plano a alegação dos representados de preclusão do prazo para impugnação da pesquisa impugnada, pois o prazo de 30 dias disposto no parágrafo 2º da Resolução 23.600/2019 refere-se ao acesso dos partidos ou coligações aos REGISTROS DAS INFORMAÇÕES que foram apresentadas junto à Justiça Eleitoral quando do registro da pesquisa, diferentemente do que está

2 Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a se julgar no presente caso, ou seja, a análise de eventual ausência do CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS previstos no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução 23.600/2019, com relação ao qual a lei não dispõe sobre qualquer prazo. Portanto, não há que se falar em preclusão.

Conforme a jurisprudência do colendo TSE³, a representação por irregularidade em pesquisa eleitoral pode ser ajuizada até a data da realização do pleito, tendo sido observado tal prazo, na hipótese dos autos.

Destarte, merece ser rejeitada a alegada decadência.

II.II.III – Mérito propriamente dito

Os autos veiculam representação sobre divulgação de pesquisa, relativa a candidatos do pleito majoritário, no município de Gravataí, por irregularidade no registro da pesquisa.

As regras sobre pesquisas eleitorais estão previstas na Lei das Eleições, nos artigos 33 a 35-A, assim como nas resoluções editadas pelo TSE, para cada eleição. No caso, para a Eleição 2020, o TSE expediu a Resolução nº 23.600/2019 sobre o tema.

3 REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR.

1. A representação relativa à pesquisa eleitoral irregular deve ser formalizada até a data do pleito. Entendimento jurisprudencial do TSE. Precedente.

2. Ausência de violação constitucional, pois o TSE apenas assentou uma condição da ação - interesse de agir - ao estabelecer que as representações referentes à pesquisa eleitoral irregular devem ser ajuizadas até a data das eleições. Precedente do STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(Representação nº 425898, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 186, Data 03/10/2014, Página 27)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, o registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva Resolução do TSE, são passíveis de impugnação, sujeitando os infratores aos consectários legais.

Colho na abalizada doutrina de Rodrigo López Zilio⁴ importantes subsídios sobre o tema, *in verbis*:

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências do art. 33 da LE e da respectiva resolução, podem ser impugnados por partido político, coligação, candidato – sempre através de advogado constituído – ou pelo Ministério Público Eleitoral, através de representação, adotando-se o procedimento do art. 96 da LE (art. 15 da Res.- TSE 23.600/2019. **A impugnação, portanto, abrange um duplice aspecto: não observância dos requisitos para registro da pesquisa e não observância dos requisitos para divulgação da pesquisa.** Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados (art. 16, §1º, da Res.- TSE nº 23.600)

Embora a realização de pesquisas eleitorais seja livre às empresas que atuam no ramo, bem como a divulgação de seus resultados por partidos e candidatos, a reunião de informações mínimas e o registro destas, perante a Justiça Eleitoral, mostram-se necessários, a toda a evidência, para assegurar um efetivo controle sobre a idoneidade dos dados levantados e divulgados ao eleitor.

O referido doutrinador, com acuidade, bem observa que *Em síntese é exigida a catalogação de um amplo leque de detalhes dos elementos estruturais da pesquisa, com o fito de tornar mais rarefeita a hipótese de fabricação de resultado e possibilitar o subsídio para a configuração da pesquisa irregular ou o crime de pesquisa fraudulenta*⁵.

4 ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 7ª ed. - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 509-10

5 Obra citada, p. 509



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse cuidado do legislador e do TSE, no exercício de seu poder regulamentar, deve-se, obviamente, à inegável influência do resultado da pesquisa sobre seu público-alvo, que é o eleitor, principalmente aqueles que ainda estão indecisos.

No caso, a empresa recorrente procedeu o registro da pesquisa para a eleição majoritária no município de Gravataí junto ao TSE, sob nº RS-00626/2020.

Ocorre que não foi complementado o registro com a informação sobre os bairros onde foi realizada a pesquisa, tampouco esclarecida a área do município onde foi realizada. A constatação desse fato pode ser obtida dentro do próprio sistema de registro da Justiça Eleitoral, de acesso público (<https://pesqele.tse.jus.br/pesqele-publico/app/pesquisa/detalhar.xhtml>).

Assim, não restou observado o disposto no art. 33, inc. IV, da Lei nº 9.504/97 e arts. 2º, inc. IV, e §7º, da Resolução 23.600/2019.

Eis o texto legal:

Lei nº 9.504/97

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

[...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e **área física de realização do trabalho a ser executado**, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

[...]

Resolução 23.600/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

[...]

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e **área física de realização do trabalho a ser executado**, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

[...]

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, **o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:**
I - nas eleições municipais, **aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;**

Veja-se que o § 7º do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019 é claro ao estabelecer que não será considerada registrada a pesquisa que não trazer a relação de bairros abrangidos pela mesma ou a informação quanto à área do município em que foi realizada.

Saliente-se que o plano amostral acostado no ID 10971233, onde estariam detalhados os bairros onde realizada a pesquisa, não se encontra acostado no registro da pesquisa nº RS-00626/2020, como se pode constatar acessando o mesmo no sistema PesqEle. Daí concordarmos com a sentença quando não considera o aludido documento como suficiente para afastar o ilícito em questão, conforme se extrai do seguinte trecho do *decisum*:

Da análise das provas e contestações apresentadas, após devidamente afastadas e fundamentadas as preliminares acima,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entendo que assiste razão, em parte, aos representantes, pois, apesar do indeferimento do pedido liminar, com base na ausência do *periculum in mora*, de suspensão da distribuição do exemplar jornalístico, no qual estava impressa a publicação do resultado da pesquisa ora impugnada, após o elucidativo Parecer do Ministério Público Eleitoral e das provas juntadas ao feito, tenho que efetivamente um dos requisitos dispostos no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução 23.600/2019, especificamente no que se refere aos bairros e à área abrangidos pela pesquisa, encontra-se ausente, pois os representados não lograram demonstrar a efetiva complementação do registro exigida pela legislação eleitoral.

Da análise do documento juntado pela empresa **ABC DADOS PESQUISAS E PLANEJAMENTO LTDA./ABC DADOS**, verifica-se que o referido plano amostral não tem o condão de esclarecer de que forma os dados levantados serviram à pesquisa, deixando dúvidas acerca da qualidade e efetividade do documento, não sendo possível atestar que o referido plano amostral foi efetivamente utilizado por ocasião da pesquisa registrada sob o n.º 00626/2020 no site do TSE. Ademais, sequer foi registrado no prazo legal, o que comprova a irregularidade do referido registro.

Nesse sentido, tenho por acompanhar o bem lançado Parecer do Ministério Público Eleitoral, o qual, ao referir-se ao plano amostral juntado pela empresa, menciona que *“o documento juntado é insuficiente para assegurar o cumprimento da norma antes mencionada, haja vista que este aportou aos autos apenas após a solicitação efetuada por este órgão, não havendo qualquer registro referente ao detalhamento de bairros no site do TSE, e o plano amostral não preenche aos requisitos legais”*.

Portanto, não há dúvidas de que a pesquisa impugnada descumpriu com um dos requisitos da Legislação Eleitoral, precisamente os ditames do parágrafo 7º do artigo 2º da Resolução 23.600/2019, o qual reza que:

*“A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:
I – nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada”*

Nesse sentido, tenho a pesquisa registrada sob o n.º 00626/2020 como não registrada, pois resta inequívoco de que não foi devidamente complementada, junto ao *site* do TSE, no prazo legal, no que se refere à área abrangida, portanto, resta considerada irregular. [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como acima visto, os dados referentes aos bairros e área do município abrangidos pela pesquisa não foram informados por ocasião de seu registro perante a Justiça Eleitoral. E a posterior juntada de documentos pela empresa, nos autos da presente representação, por determinação da Magistrada, que deferira solicitação da Promotoria Eleitoral, apenas corrobora a conclusão externada na sentença, qual seja, a de que referidos dados (bairros e área abrangida pela pesquisa), em que pese imprescindibilidade de seu prévio registro, para validade do ato de divulgação da pesquisa, efetivamente não constam do sistema próprio (PesqEle) no sítio eletrônico do TSE na *internet*.

De maneira que restou demonstrada, de forma segura, a nulidade do registro levado a efeito, sendo correta a conclusão da Magistrada no sentido de considerar ausente prévio registro da pesquisa, que terminou por ser divulgada.

No tocante ao pedido de redução da multa feito pela empresa recorrente, entendemos que, se fosse o caso de determinar a aplicação solidária da sanção pecuniária, seria entre o candidato DIMAS SOUZA DA COSTA e a COLIGAÇÃO TODA FORÇA PARA GRAVATAÍ, por aplicação analógica do disposto no § 5º do art. 6º da Lei das Eleições, mas não houve recurso neste ponto.

Em relação à empresa que realizou o registro indevido e viabilizou a divulgação da pesquisa não há qualquer previsão que enseje sua responsabilidade apenas solidária.

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - PESQUISA ELEITORAL FALSA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA INDIVIDUAL (NÃO SOLIDÁRIA) - RECURSO PROVIDO.

1. O divulgador da pesquisa irregular (falsa), bem como o candidato beneficiado, quando comprovado seu prévio conhecimento, são responsáveis pela veiculação da propaganda irregular.

2. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não na forma solidária.

3. **A solidariedade resulta da lei ou de contrato (art. 265 do CC). Se a norma eleitoral não a prescreve (princípio da**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

especialidade), a sanção pecuniária deve ser aplicada individualmente.

4. Recurso provido.

(TRE-ES - REPRESENTAÇÃO n 060182909, ACÓRDÃO n 227 de 11/12/2018, Relator(aqwe) ADRIANO ATHAYDE COUTINHO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 30/01/2019, Página 06) - grifou-se

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** dos recursos.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2021.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL